



Publicado D.O.E.

Em 11/07/07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO *Jordi*  
Secretaria do Tribunal Pleno

-- pág. 01/02--

## **PROCESSO: TC 02.033/06**

**Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do PREFEITO MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA, Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA, exercício de 2005. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Aplicação de multa; assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa; determinações e recomendações pertinentes ao atual Prefeito.**

### **A C Ó R D Ã O APL-TC - 409-e/2007**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.033/06 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2005 de responsabilidade do Prefeito Municipal de JUAREZ TÁVORA, Senhor JOSÉ ALVES FEITOSA; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistirem ao final da instrução as seguintes irregularidades:

#### **I. Quanto à Gestão Fiscal**

- ✓ Incompatibilidade de informações entre os REO e RGF e a Prestação de Contas.
- ✓ Não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, em desacordo com o Art. 55, III, "c", § 2º. da LRF; punível com multa correspondente a 30% do valor da remuneração anual percebida pelo gestor, nos termos do art. 5º. da Lei nº. 10.028/00,<sup>1</sup> todavia, a referida multa não deverá ser aplicada, no presente caso, em virtude de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer Normativo PN – TC 12/2006 que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, da aplicação da multa a partir do exercício financeiro de 2006.
- ✓ Ultrapassagem do limite máximo permitido (54%), referente aos gastos com pessoal que atingiu 55,73% da Receita Corrente Líquida, cabendo determinação ao gestor para ajustar este limite nos termos do Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- ✓ Montante da dívida (133,63%) superior ao limite máximo permitido (120%) da Receita Corrente Líquida, em descumprindo do inciso II do Art. 3º da Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, cabendo também determinação ao gestor para ajustar este limite nos termos da referida Resolução.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas justificavam a emissão de parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas e aplicação de multa ao Prefeito.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

-- conclui à 02/02--

<sup>1</sup> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de **trinta por cento dos vencimentos anuais** do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/02--

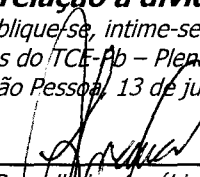
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACORDÃO para:


- I. **Aplicar ao Prefeito JOSÉ ALVES FEITOSA multa, no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal.**
- II. **Assinar ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa, sob pena de execução, desde logo recomendada.**
- III. **Determinar ao atual gestor que adote medidas visando à redução da dívida municipal, nos termos da Resolução nº. 40 do Senado Federal e das despesas com pessoal, observando o limite estabelecido no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- IV. **Recomendar ao mesmo gestor para não incorrer em irregularidades como as aqui mencionadas.**
- V. **Determinar ao órgão técnico deste Tribunal que proceda ao acompanhamento, nas contas vindouras, da observância ao disposto nos Artigos 4º e 5º. da Resolução nº. 40/01 do Senado Federal, em relação à dívida municipal.**


*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 13 de junho de 2007.*

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

  
\_\_\_\_\_  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal